



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 12 DE FEVEREIRO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Élida Graziane Pinto
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO – Alexandre Teixeira Carsola

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro . Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de fevereiro de 2019.

Em seguida, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu vista antecipada dos itens 39, TC-800012/479/08; 63, TC-006620.989.16, e 66, TC-006718.989.16, os quais, deferido o pedido, foram retirados de pauta e encaminhados ao Ministério Público de Contas, para os devidos fins. Solicitou também sustentação oral dos itens 28, TC-000542/010/10, e 29, TC-000791/010/09; 94, TC-000551/001/09, e 102, TC-006601.989.17.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

01 TC-033505/026/16





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Órgão Público Concessor: Secretaria da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

Órgão Público Beneficiário: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (com interveniência da Fundação Zerbini).

Responsáveis: David Everson Uip e Reinaldo Noburo Sato (Secretários da Saúde), Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente) e José Antonio de Lima (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 18-01-17 e 22-09-17.

Exercício: 2014.

Valor: R\$2.657.680,05 (Estadual).

Advogados: João Carlos Pennesi, (OAB/SP n° 30.303), Maria Mathilde Marchi (OAB/SP n° 50.523), Roberto Joaquim Pereira (OAB/SP n° 48.420), Silvia Zeraik Melo Bueno (OAB/SP n° 53.473), Vera Pasquini (OAB/SP n° 49.911), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP n° 183.031) e Daniela Gilo Rocha (OAB/SP n° 380.845).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas das despesas realizadas no exercício de 2014, a título do Convênio nº 1227/14, havido entre a Secretaria de Estado da Saúde – UGE Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF e o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, com interveniência da Fundação Zerbini, salientando, sem embargo, que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte.





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 35 da referida Lei, dar quitação aos responsáveis, Senhores David Everson Uip, Secretário de Saúde à época, Antonio José Rodrigues Pereira, Superintendente do Órgão beneficiário à época, e José Antônio de Lima, Diretor-Presidente da interveniente à época, quanto ao montante de R\$ 1.255.300,58 (hum milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos reais e cinquenta e oito centavos) ficando excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendação à origem.

02 TC-029798/026/09

Recorrente: Marcelo Soares Pinto – Responsável pelo Adiantamento à época.

Assunto: Prestação de contas de adiantamento da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – Gabinete do Coordenador – Agronegócios (Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios – CODEAGRO), relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: José Cassiano Gomes dos Reis Júnior e Jair Martinelli (Coordenadores à época) e Marcelo Soares Pinto (Responsável pelo Adiantamento à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-02-18, que julgou irregulares as despesas realizadas sob regime de adiantamento, condenando o responsável, Marcelo Soares Pinto, ao recolhimento da importância no valor de R\$30.810,00, devidamente atualizada, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanham: TC-029783/026/09, TC-029784/026/09, TC-029785/026/09, TC-029786/026/09, TC-029787/026/09, TC-029788/026/09 e TC-029789/026/09.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter a decisão de Primeira Instância na sua integralidade.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

03 TC-020009/989/18

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Representado: Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI - Secretaria

de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Responsáveis: José Carlos Rossetti e Rubens Naman Rizek Junior.

Assunto: Indícios de irregularidades sobre a utilização do veículo da CATI em local e horário incompatíveis com as funções do referido órgão. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-06-17.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação em exame.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Douta Promotoria de Justiça Criminal da Capital.

04 TC-020195/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Casa de Saúde Santa Marcelina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rosane Ghedin (Diretora Presidente), David Everson Uip (Secretário da Saúde) e José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades da Zona Leste.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 28-12-12 e 27-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-04-15

Advogados: Lilian Hernandes Barbieri (OAB/SP n° 149.584) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de

Oliveira e Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, devendo a Origem ser notificada para informar as medidas adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

05 TC-014663/989/16

Convenente: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Bragança Paulista.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Renato Nalini (Secretário de Estado da Educação), Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito) e Huguette Theodoro da Silva (Prefeita em Exercício).

Objeto: Transferência de recursos para auxiliar a manutenção do programa de transporte de alunos da rede estadual de ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 01-08-16. Valor – R\$5.032.398,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-11-16 e 29-11-17.

Advogados: Gustavo Lambert Del'Agnolo (OAB/SP nº 302.235), Tiago José Lopes (OAB/SP nº 258.323) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

06 TC-017811/989/17

Convenente: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de

Bragança Paulista.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Renato Nalini (Secretário de Estado da Educação), Francisco José Carbonari (Secretário Adjunto) e Jesus Adib Abi Chedid (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos para auxiliar a manutenção do programa de transporte de alunos da rede estadual de ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 01-08-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 03-03-18.

Advogados: Gustavo Lambert Del'Agnolo (OAB/SP nº 302.235), Tiago José Lopes (OAB/SP nº 258.323) e outros.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

07 TC-025277/989/18

Convenente: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de

Bragança Paulista.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Cury Neto (Secretário de Estado da Educação), Jesus Adib Abi Chedid (Prefeito) e Amauri Sodré da Silva (Prefeito em exercício).

Objeto: Transferência de recursos para auxiliar a manutenção do programa de transporte de alunos da rede estadual de ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 31-07-18.

Advogados: Gustavo Lambert Del'Agnolo (OAB/SP nº 302.235), Tiago José Lopes (OAB/SP nº 258.323) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 56, XI, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares o convênio e os dois Termos Aditivos examinados, com recomendação, notificando a Origem, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe as providências adotadas com relação às recomendações expostas no voto.

08 TC-018065/989/17

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Bragança Paulista.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsáveis: José Renato Nalini (Secretário de Estado da Educação), Salim Andraus Júnior (Dirigente Regional de Ensino), Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito) e Huguette Theodoro da Silva (Vice-Prefeita).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 03-03-18.

Exercício: 2016.





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Valores: R\$4.195.810,56 (R\$3.342.804,35 Federal) e (R\$805.190,00 Estadual).

Advogados: Gustavo Lambert Del'Agnolo (OAB/SP nº 302.235), Tiago José Lopes

(OAB/SP nº 258.323) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as comprovações da aplicação dos recursos em tela, com recomendações e quitação aos responsáveis.

09 TC-039162/026/15

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Pro Jecto – Gestão, Assessoria e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial de Suporte e Gestão) e Célio Fernando Bozola (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de gestão abrangendo a execução integrada dos serviços de operação, de manutenção e de adequação evolutiva do Posto Poupatempo Lapa.

Em Julgamento: Termo de Renúncia e Ratificação celebrado em 20-06-18.

Advogados: Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343), Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Renúncia e Ratificação examinado.

10 TC-015780/026/16





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratada: PRO JECTO – Gestão, Assessoria e Serviços – Eireli.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial de Suporte e Gestão) e Carlos Roberto Ruas Junior (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de gestão abrangendo a execução integrada dos serviços de operação, manutenção e adequação evolutiva do Posto Poupatempo Sorocaba.

Em Julgamento: Termo de Renúncia e Ratificação celebrado em 29-10-18.

Advogados: Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), José Paschoale Neto (OAB/SP nº 31.484), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Renúncia e Ratificação nº PRO.02.6953 ajustado em 29/10/2018 entre a Companhia de Processamento do Dados do Estado de São Paulo – Prodesp e a empresa Pro Jecto – Gestão, Assessoria e Serviços Eirelli.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

11 TC-015843/989/17

Convenente: Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórida de São Paulo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e José Luiz Egydio Setúbal (Provedor).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio para atendimento de autista no CAISM Vila Mariana (material de consumo, prestação de serviços e folha de pagamento).

Em Julgamento: Convênio celebrado em 22-12-16. Valor – R\$14.156.064,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-04-18.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

12 TC-016592/989/18

Convenente: Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórida de São Paulo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Antonio Penteado Mendonça (Provedor).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio para atendimento de autista no CAISM Vila Mariana (material de consumo, prestação de serviços e folha de pagamento).

Em Julgamento: Termo de Rescisão celebrado em 13-04-18.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e o Termo de Rescisão Consensual.

Determinou, por fim, considerando-se que os princípios da transparência e da publicidade devem ser observados pelas entidades do Terceiro Setor, que a Santa Casa de Misericórdia de São Paulo dê ampla publicidade, notadamente em seu "site", com "link" direto e ostensivo, à aplicação dos recursos





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

públicos recebidos e a suas respectivas destinações, no mínimo por categorias de despesas, sem prejuízo das prestações de contas a que esteja legalmente obrigada, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações, notadamente em seu artigo 2º.

13 TC-015808/989/18

Convenente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Santa Branca.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Raphael do Amaral Campos Junior (Superintendente) e Celso Simão Leite (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de pavimentação da estrada vicinal SAB 030 que liga o município de Santa Branca a Guararema com 13,5 km de extensão.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 05-07-18. Valor - R\$16.401.551,75.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 56, XI, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Termo de Convênio em exame, sem prejuízo da recomendação exposta na fundamentação.

14 TC-022450/989/18

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Fundação Padre Albino.

Autoridade(s) que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio Zago (Secretário de Estado da Saúde), Antonio Rugolo Junior (Secretário Adjunto) e José Carlos Rodrigues Amarante (Presidente).





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde, no Ambulatório Médico de Especialidades Catanduva – AME Catanduva.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 18-10-18.

Advogados: Nelson Gomes Hespanha (OAB/SP nº 50.402) e Márcio Fernando

Aparecido Zerbinatti (OAB/SP nº 226.178).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo de Retirratificação nº 02/2018, sem prejuízo da recomendação quanto à Nota de Empenho.

15 TC-024522/989/18

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratada: Decom Microfilmagem em Informática Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Roberto Ruas Junior (Diretor Administrativo) e Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial de Suporte e Gestão).

Objeto: Prestação de serviços de microfilmagem convencional, microfilmagem do sistema COM (Kodak Optistar Datawriter – Microfichas e cópias), serviço de reprografia com sessão de equipamentos nas dependências da Prodesp e seus clientes, incluindo todos os equipamentos, insumos, logísticas de retirada e devolução de documentos aos clientes e mão de obra.

Em Julgamento: Termo de Renúncia e de Ratificação celebrado em 04-12-18.

Advogados: Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362), Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440) e Marcelo Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753).

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Renúncia e de Ratificação.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

16 TC-025299/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Logística e Transporte – Departamento Hidroviário.

Órgão Público Beneficiário: Empresa Gerencial de Projetos Navais – EMGEPRON.

Responsáveis: Saulo de Castro Abreu Filho (Secretário de Estado de Logística e Transporte) e Marcelio Carmo de Castro Pereira (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-06-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$381.509,81.

Acompanha: Expediente: TC-015570/026/16. **Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

17 TC-022199/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Logística e Transporte – Departamento Hidroviário.

Órgão Público Beneficiário: Empresa Gerencial de Projetos Navais – EMGEPRON.

Responsáveis: Saulo de Castro Abreu Filho (Secretário de Estado de Logística e Transporte) e Marcelio Carmo de Castro Pereira (Diretor Presidente).





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no

D.O.E. de 17-07-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$500.653,84.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas dos exercícios de 2012 e 2013, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo da recomendação exarada.

18 TC-007284/026/18

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

Organização Social: Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Saúde), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Adjunto) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 05-10-18.

Exercício: 2017.

Valor: R\$11.473.323,54.

Advogado(s): Lilian Hernandes Barbieri (OAB/SP n° 149.584), Eliza Yukie Inakake

(OAB/SP n° 91.315) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E.





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em análise, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Secretário de Estado da Saúde o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a esta E. Corte as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Deixou de condenar a Entidade à devolução dos valores que lhe foram repassados, uma vez que não há prova, nos autos, de desvio de numerário ou dano evidente aos cofres públicos.

Determinou tanto à Entidade quanto à Origem que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem a existência, no próprio "site", de "link" direto e ostensivo, com as informações discriminadas no voto do Relator, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações, notadamente em seu artigo 2º, c/c art. 23, §1º, do Decreto nº 58.052/12, conforme descrito no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que o Cartório envie cópias desta decisão aos subscritores dos expedientes que acompanham os autos principais.

19 TC-014144/989/18

Órgão Público Concessor: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Fundação Padre Albino.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e José Carlos Rodrigues Amarante (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2017.

Valor: R\$8.907.100,60.

Advogados: Márcio Fernando Aparecido Zerbinatti (OAB/SP nº 226.178) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres...





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos Responsáveis, restando pendente o exame pela Fiscalização, no exercício subsequente, da aplicação do montante de R\$ R\$ 6.262.222,79 (seis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos).

Determinou, por fim, considerando-se que os princípios da transparência e da publicidade devem ser observados pelas entidades do Terceiro Setor, que a Organização Social dê ampla publicidade, notadamente em seu "site", com "link" direto e ostensivo, à aplicação dos recursos públicos recebidos e a suas respectivas destinações, no mínimo por categorias de despesas, sem prejuízo das prestações de contas a que esteja legalmente obrigada, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações, notadamente em seu artigo 2º.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

20 TC-004301/026/14

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Microsoft Informática Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ricardo Felício Scaff (Assessor da

Presidência) e José Renato Nalini (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de suporte técnico Premier Microsoft.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 21-05-14 e 08-07-15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em exame, com recomendação.





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

21 TC-000306/013/17

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino de São Carlos.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura do Município de São Carlos.

Responsáveis: Débora Gonzales Costa Blanco (Dirigente Regional de Ensino), Norma Suely Siqueira Eiras (Supervisora de Ensino) e Paulo Roberto Altomani (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 10-03-18.

Exercício: 2015.

Valores: R\$5.836.305,36 (sendo R\$157.425,43 Federal, R\$3.774.934,13 Estadual e R\$1.903.945,80 Municipal).

Advogado: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, quitando-se os responsáveis, com recomendação.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho.

22 TC-026291/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krahenbuhl (Secretário de Estado de Habitação) e Barjas Negri (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, Substituto de Conselheiro





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, em 13-08-11, 28-05-14 e 27-04-16.

Exercício: 2008.

Valor: R\$804.814,96.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Milton Sérgio Bissoli (OAB/SP n° 91.244), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos

(OAB/SP nº 69.842) e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas no importe de R\$ 769.829,01 (setecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e um centavo) do Município de Piracicaba, acerca dos valores a ele transferidos pela Secretaria de Estado da Habitação durante o exercício de 2008.

Decidiu, outrossim, julgar irregular, nos termos do artigo 33, III, "b", da mesma norma, o importe de R\$ 34.985,95 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Decidiu, ainda, condenar o Município de Piracicaba, com fundamento no artigo 36, "caput", da lei complementar acima mencionada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, fixado em R\$ 34.985,95 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, nos termos da lei, aos cofres da concessora, acionando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal.

Determinou, por fim, severa recomendação à Secretaria de Estado da Habitação para reforçar os mecanismos de controle interno, gerenciando e





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

acompanhando suas parcerias com os municípios paulistas, de modo a evitar situações como as reveladas nos autos.

23 TC-003543/026/12

Embargante: Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da UNESP – FUNVET.

Assunto: Balanço geral das contas da Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da UNESP – FUNVET, relativo ao exercício de 2012.

veterinarios da orveor — Forver, relativo ao exercicio de 2012.

Responsáveis: Noeme Sousa Rocha (Diretora Presidente) e Regina Kiomi Takahira (Diretora Vice-Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-18.

Advogado: João Batista Tavares (OAB/SP nº 324.487).

Acompanha: TC-003543/126/12.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Leonardo Barbosa Abib Nepomuceno, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

52 TC-010561/989/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Entidade Beneficiária: Associação Primeiras Letras.

Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito) e Leandro José Giovanni Boaretto

(Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo,

pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 03-02-16.

Valor: R\$1.176.000,00.

Advogados: Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Thulio Caminhoto Nassa (OAB/SP nº 173.260), Thais Cristina Guimarães Caldeira (OAB/SP nº 338.068), Beatriz Ferreira Rossi (OAB/SP nº 422.086), Leonardo Barbosa Abib Nepomuceno (OAB/SP nº 306.631) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Sustentação oral: Advogado – Leonardo Barbosa Abib Nepomuceno (OAB/SP nº 306.631).

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Dr. Leonardo Barbosa Abib Nepomuceno, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoado o Sr. Aparecido Sério da Silva, ex-Prefeito do Município de Araçatuba, para a sustentação oral do item 94, TC-000551/001/09, em que também houve pedido de sustentação oral do Ministério Público de Contas, verificou-se a ausência daquele aos trabalhos. Retomou-se, então, a sequência da ordem do dia, apreciando-se os seguintes processos:





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

24 TC-000303/003/14

Convenente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Conveniada: Real Sociedade Portuguesa de Beneficência.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cármino Antônio de Souza (Secretário Municipal de Saúde) e Hélio Pupo (Vice-Presidente).

Objeto: Cooperação mútua no campo de assistência médico hospitalar no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 26-12-13. Valor – R\$9.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 21-05-15.

Advogados: Ricardo Henrique Rudnick (OAB/SP nº 177.566) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

25 TC-000076/003/14

Convenente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Conveniada: Irmandade de Misericórdia de Campinas.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cármino Antônio de Souza (Secretário Municipal de Saúde) e Américo de Biagi Teixeira (Vice-Provedor).

Objeto: Cooperação mútua no campo de assistência médico hospitalar no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 26-12-13. Valor – R\$35.280.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 21-05-15.

Advogados: Ricardo Henrique Rudnick (OAB/SP nº 177.566) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 84/13, formalizado em 26/12/13.

26 TC-000628/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Valeclin Laboratório de Análises Clínicas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Danilo Stanzani

Junior (Secretário Municipal de Saúde).

Autoridade que Homologou o Credenciamento e Ratificou a Inexigibilidade de

Licitação: Carlos José de Almeida (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos José de Almeida (Prefeito), Luís Henrique Homem Alves (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Roberta Marcondes Fourniol Rebello (Chefe da Divisão de Formalização e Atos).

Objeto: Prestação de serviços de exames laboratoriais aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Credenciamento. Contrato celebrado em 11-01-13. Valor – R\$6.833.402,40. Apostila. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 09-06-15 e 20-07-16.

Advogados: Luís Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668) e outros.

Acompanha: TC-017921/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Credenciamento nº 001/2M2/2012, a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato nº 28.033/2013 celebrado em 11/01/13 e a Apostila nº 931/2012, de 09/04/13, acionando-se, ainda, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

27 TC-002323/009/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Tietê.

Contratada: Corpus Saneamento e Obras Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que a Ratificou e que firmou o(s)

Instrumento(s): Manoel David Korn de Carvalho (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, coleta e transporte de materiais seletivos, serviços gerais e complementares e varrição manual das vias e logradouros públicos, com fornecimento de mão de obra, veículos e equipamentos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-08-13. Valor – R\$1.243.434,36. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 04-09-15.

Advogados: Marcos Roberto Forlevezi Santarem (OAB/SP nº 110.589), Leticia Aparecida Alves Lima (OAB/SP nº 341.383), Luciana Baiardi Dias Ferraz (OAB/SP nº 244.409), Ruy Pereira Camilo Junior (OAB/SP nº 111.471) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-001707/009/14, TC-002262/009/13 e TC-003646/026/16.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação nº 2177/13 e o Contrato nº 58/2013, havido entre a Prefeitura Municipal de Tietê e a empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda., sem embargo de recomendar que a Administração não prescinda de observar as exigências das Instruções vigentes, em especial no que tange à formalização do termo de ciência e notificação, devendo, ainda, os expedientes TC-001707/009/14, TC-002262/009/13 e TC-003646/026/16, que serviram para as finalidades a que se destinavam, continuar acompanhando os autos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou relato conjunto dos seguintes processos.

28 TC-000542/010/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Limeira.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Limeira.

Responsáveis: Silvio da Silva Félix (Prefeito) e Ângelo José Percebon (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-03-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.612.920,74.

Advogados: Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Flávia Maria

Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

29 TC-000791/010/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Limeira.





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de

Limeira.

Responsáveis: Silvio da Silva Félix (Prefeito) e Benedito Aparecido Patrício

(Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 26-08-09, 29-03-14 e 06-03-15.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.045.766,34.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, a representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Élida Graziane Pinto, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

30 TC-000823/026/15

Câmara Municipal: Ibiúna.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Rodrigo de Lima.

Acompanha: TC-000823/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ibiúna, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, quitando-se o responsável, Senhor Rodrigo de Lima, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, recomendando-lhe que promova a adequação das atribuições do cargo de Assessor Parlamentar com a disposição contida no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e dos termos constantes no Comunicado SDG nº 32/2015.

31 TC-000588/026/15

Câmara Municipal: Balbinos.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Cícero Aparecido Vieira.

Períodos: (01-01-15 a 31-01-15).

Substituto Legal: Vice-Presidente - José Juvenal da Silva.

Períodos: (01-02-15 a 31-12-15).

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e outros.

Acompanha: TC-000588/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Balbinos, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendação ao atual Administrador.

Determinou, por fim, que o Órgão Fiscalizador, na futura inspeção "in loco", verifique a efetiva adoção das medidas corretivas anunciadas nos itens "Gastos com Combustíveis" e "Bens Patrimoniais".





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

32 TC-000629/026/15

Câmara Municipal: Gastão Vidigal.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Valdenir Alves Maia.

Acompanha: TC-000629/126/15.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e em **conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Gastão Vidigal, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, quitando-se o responsável, Senhor Valdenir Alves Maia, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, também, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Vencida a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.

33 TC-006439/989/16

Prefeitura Municipal: Marinópolis.

Exercício: 2017.

Prefeito: Joaquim Vieira Peres.

Advogados: Jeferson de Paes Machado (OAB/SP nº 264.934) e Leandro

Fernandes (OAB/SP nº 266.949).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Municipal de Marinópolis, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Administrador, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-015903/026/17. 34 TC-006810/989/16

Prefeitura Municipal: São José do Rio Pardo.

Exercício: 2017.

Prefeito: Ernani Christovam Vasconcellos. **Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, exercício de 2017, e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro votado divergentemente, encontrando-se o processo em fase de discussão, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos.

35 TC-040552/026/13

Embargante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Termo de parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e a OSCIP ISAMA – Instituto Saúde e Meio Ambiente, objetivando a implantação e desenvolvimento de ações de vigilância em saúde, controle de zoonoses e serviço veterinário e elaboração do diagnóstico da saúde ambiental do município, no valor de R\$7.335.031,66.

Responsáveis: Homero Nepomuceno Duarte (Secretário de Saúde) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares o termo de parceria e os termos aditivos, nos termos do artigo 2º, incisos X e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-18.

Advogados: Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683) e Claudia Pereira de Moraes (OAB/SP nº 212.916).

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração interpostos pela Prefeitura Municipal de Santo André e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente, apenas para declarar e esclarecer a contradição demonstrada e consignar que a exigência prevista no artigo 10, § 1º, da Lei Federal nº 9790/99 foi cumprida pela origem, não havendo que se falar em impropriedade quanto a essa questão, mantendo-se, no mais, a íntegra do v. Acórdão combatido, já que não afastadas as irregularidades remanescentes, quais sejam: substituição (e não complemento) de serviços próprios da Administração, em afronta ao disposto no artigo 199, § 1º, da Constituição Federal; ausência de elementos demonstrativos da economicidade e vantagem gerados com a celebração do ajuste (detalhamento das metas previstas e alcançadas) e indicação distinta de utilização de recursos estaduais e federais.

36 TC-800165/239/09

Embargante: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Votuporanga para tratar da matéria referente às despesas relativas à concessão de passagens de ônibus com fins assistenciais, no exercício de 2009.

Responsáveis: Nasser Marão Filho (Prefeito à época) e Valter Benedito Pereira (Vice-Prefeito à época).





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, apenas para afastar uma parte da condenação de recolhimento dos valores e reduzir a multa aplicada para 160 UFESPs, mantendo a sentença, que julgou irregulares as despesas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-18.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 300.646), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Flavio Madgesian (OAB/SP nº 317.840) e outros.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração (fls. 835/842) opostos pela Prefeitura Municipal de Votuporanga e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente, afastando a condenação de devolução de valores aos cofres públicos, bem como a multa aplicada ao responsável, mantendo-se, porém, a decisão de irregularidade dos procedimentos praticados, por falta de comprovação adequada do conteúdo e beneficiários dos atos de despesa pública.

37 TC-000500/001/13

Embargantes: Prefeitura Municipal de Aracatuba e ASG Engenharia Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e a ASG Engenharia Ltda., objetivando a concessão dos serviços de implantação, exploração e administração de estacionamento rotativo de veículos em áreas, vias e logradouros públicos, bem como a implantação e manutenção de equipamentos e da sinalização horizontal e vertical do município de Araçatuba, no valor de R\$26.814.252,15.





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Aparecido Sério da Silva, José Carlos Sanches Hernandes (Prefeitos à época), Eduardo Ferreira Mendes (Secretário Municipal de Administração) e Delcir Getúlio Nardo (Secretário Municipal de Mobilidade Urbana).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-18.

Advogados: Fábio Henrique Nagamine (OAB/SP nº 268.616), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Rosely de J. Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração interpostos pela empresa ASG Engenharia Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo na íntegra o v. Acórdão combatido.

38 TC-000530/012/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Peruíbe ao Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FUNMEL, no valor de R\$530.918,38, exercício de 2009.

Responsáveis: Milena Xisto Bargieri (Prefeita) e Amauri Meira Iribarne (Presidente). **Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-07-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências verificadas, bem como aplicou





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

multa à responsável, Milena Xisto Bargieri, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, julgando regular com ressalva, com fundamento no artigo 33, Inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, a prestação de contas da subvenção repassada no exercício de 2009 pela Prefeitura Municipal de Peruíbe ao Fundo Municipal de Esporte e Lazer, salientando, sem embargo, que as verbas não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte, com recomendação à Origem.

Decidiu, também, cancelar a determinação para que a entidade beneficiária proceda à devolução dos valores recebidos ao erário municipal; a proibição de recebimento de novos repasses; e a multa aplicada à responsável pelo Órgão Concessor, com quitação da responsável, Senhora Milena Xisto Bargieri, Prefeita à época, com base no artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, determinando, por fim, nos termos legais, a adoção das medidas recomendadas.

39 TC-800012/479/08

Recorrentes: Exupério de Souza Marques – Vice-Prefeito Municipal de Dumont no exercício de 2013 e Antônio Roque Bálsamo - Prefeito Municipal de Dumont no exercício de 2013.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Dumont, para análise da matéria relativa aos pagamentos de subsídios a maior ao Prefeito e Vice-Prefeito e acumulação de remuneração pelo Vice-Prefeito no exercício de 2008.

Responsáveis: Antonio Roque Bálsamo (Prefeito à época) e Exupério de Souza Marques (Vice-Prefeito à época).





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-02-13, que julgou irregulares as despesas, determinando ao Vice-Prefeito à época dos fatos, Sr. Exupério de Souza Marques, o ressarcimento do valor impugnado, com os acréscimos legais, até a data da efetiva devolução, aplicando multa ao responsável, Sr. Antonio Roque Bálsamo, Prefeito à época, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Artur José Teixeira da Silva (OAB/SP nº 244.925) e Regis Egnaldo Diana (OAB/SP nº 354.333).

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

40 TC-000566/016/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco à Comunidade Terapêutica Mãe da Vida, no valor de R\$2.400,00, exercício de 2009.

Responsáveis: Sandro Rogério Sala (Prefeito) e Benedito Gimenez (Dirigente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-09-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Sandro Rogério Sala, no valor de 200 UFESPs, determinou, ainda, o ressarcimento da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais, proibindo a entidade de receber novos repasses.

Advogados: Renato Jensen Rossi (OAB/SP 234.554) e Diego Rodrigues Zanzarini (OAB/SP 333.373).

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar, nos termos do inciso II, do artigo 33 c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, regular com ressalvas a prestação de contas em apreço e revogar as penas de devolução das quantias recebidas, de proibição de recebimento de repasse e de multa ao ex-Prefeito, quitando-se, em consequência, tanto a autoridade municipal quanto o responsável pela entidade em relação ao montante de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com recomendações às partes, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

41 TC-000368/002/12

Recorrente: Centro de Convivência de Manduri "José Luiz Muller de Godoy Pereira". **Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Manduri ao Centro de Convivência de Manduri "José Luiz Muller de Godoy Pereira", no valor de R\$83.030,00, exercício de 2010.

Responsáveis: Luiz Antônio Cine (Prefeito à época) e José Roberto Basseto (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 04-12-15, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP nº 98.709) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-043217/026/12, TC-028204/026/13, TC-040707/026/14 e TC-018027/026/16.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro,





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, e em **conformidade com as respectivas notas taquigráficas,** juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão recorrida.

42 TC-000104/017/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto à Liga Ribeirãopretana das Organizações Carnavalescas e à União das entidades carnavalescas de Ribeirão Preto e região, no valor de R\$351.700,00, exercício de 2011.

Responsável: Darcy da Silva Vera (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-10-14, que julgou irregulares a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando as beneficiárias à devolução dos valores recebidos ao erário e a não receber novos repasses, por não prestarem serviços essenciais de educação, saúde ou assistência social, aplicando, ainda, multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Vera Lucia Zanetti (OAB/SP 96.994) e Maria Helena Rodrigues Cividanes (OAB/SP 103.328).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, por intermédio de sua Secretaria dos Negócios Jurídicos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para, mantendo os termos gerais da decisão recorrida, tão somente afastar a falha relativa à impossibilidade de recebimento de





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

subvenção por entidades carnavalescas, determinando, por consequência, que as entidades beneficiárias Liga Ribeirãopretana das Organizações Carnavalescas e União das Entidades Carnavalescas de Ribeirão Preto e região, fiquem proibidas de receber novos repasses até regularizarem sua situação perante este Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

43 TC-002114/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Itu.

Contratada: DNP Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito) e Antonio Luiz Carvalho Gomes (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Execução de obras de infraestrutura na Avenida Galileu Bicudo, trecho compreendido entre a Rua Padre Bartolomeu Tadei e a Rua Nossa Senhora das Gracas.

Em Julgamento: Termo de Autuação Processual celebrado em 18-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 01-09-18.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 346.256), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Autuação Processual examinados, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo.

44 TC-001224/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Capivari.

Contratada: Planencap Comercial Eireli – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação: Rodrigo Abdala Proença (Prefeito).





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rodrigo Abdala Proença (Prefeito) e José Murilo Castellani (Secretário Municipal da Juventude, Esporte e Lazer).

Objeto: Construção do Centro de Formação de Atletas – Arena Poliesportiva, no Estádio Carlos Conaghi.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-11-13. Valor – R\$4.829.814,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-09-18.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o decorrente Contrato, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº. 709/93.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

45 TC-017221/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):

Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de saneamento básico e manejo de resíduos sólidos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-08-16. Valor – R\$37.656.960,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-09-17.

Advogados: Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Epeus José Michelette (OAB/SP nº 170.518), Cesar Souza Braga (OAB/SP nº 237.250), José Serafim da





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Silva Júnior (OAB/SP nº 253.323), Manuela Natalia Souza Silva (OAB/SP nº 382.210), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Anselmo Nogueira Junior (OAB/SP nº 401.118), Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

46 TC-003592/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Fumio Tokuzumi e Rodrigo

Kenji de Souza Ashiuchi (Prefeitos).

Objeto: Execução de serviços de saneamento básico e manejo de resíduos sólidos.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-09-17.

Advogados: Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Epeus José Michelette (OAB/SP nº 170.518), Cesar Souza Braga (OAB/SP nº 237.250), José Serafim da Silva Júnior (OAB/SP nº 253.323), Manuela Natalia Souza Silva (OAB/SP nº 382.210), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Anselmo Nogueira Junior (OAB/SP nº 401.118), Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

47 TC-016331/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi

(Prefeito).





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução de serviços de saneamento básico e manejo de resíduos sólidos.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação de Prazo e Valor celebrado em 25-08-17.

Advogados: Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Epeus José Michelette (OAB/SP nº 170.518), Cesar Souza Braga (OAB/SP nº 237.250), José Serafim da Silva Júnior (OAB/SP nº 253.323), Manuela Natalia Souza Silva (OAB/SP nº 382.210), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Anselmo Nogueira Junior (OAB/SP nº 401.118), Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

48 TC-016332/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi

(Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de saneamento básico e manejo de resíduos sólidos.

Em Julgamento: Termo de Supressão de Valor celebrado em 06-04-17.

Advogados: Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Epeus José Michelette (OAB/SP nº 170.518), Cesar Souza Braga (OAB/SP nº 237.250), José Serafim da Silva Júnior (OAB/SP nº 253.323), Manuela Natalia Souza Silva (OAB/SP nº 382.210), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Anselmo Nogueira Junior (OAB/SP nº 401.118), Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o decorrente Contrato e os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de Suzano e a empresa Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., bem como a Execução Contratual, aplicando-se, por via de





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei, aplicar multa ao responsável pela contratação, Sr. Paulo Fumio Tokuzumi, no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) Ufesps.

Determinou, por fim, seja notificada a Administração para que, no prazo de 30 dias, informe a este Tribunal as providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

49 TC-010379/989/18

Convenente: Prefeitura Municipal de Flórida Paulista.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Flórida Paulista.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Wilson Fróio Junior (Prefeito) e José Arlindo Rafael (Provedor).

Objeto: Execução de ações no atendimento em urgência e emergência, internações nas clínicas médicas, cirúrgicas, obstetrícias, pediátricas e ambulatório "Atividades Complementares de Diagnóstico e Tratamento" (fisioterapia, radiologia, patologia clínica e ultrassonografia), à população.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 27-02-18. Valor – R\$1.620.000,00. Termo de Rerratificação celebrado em 13-06-18.

Advogado: Wagner de Jesus Machado (OAB/SP nº 389.016).

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 56, XI, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Termo de Convênio, sem prejuízo da recomendação exposta na fundamentação.

50 TC-034035/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Entidade Beneficiária: Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá.





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Urbano Bahmonde Manso (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pela Substitua de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 27-10-12, 10-03-15 e 20-06-18.

Exercício: 2009.

Valores: R\$26.110.934,00 (sendo R\$18.672.194,81 Federal e R\$6.418.739,29 Municipal).

Advogados: Nanci Baptista (OAB/SP nº 197.143), Bruno Soares de Alvarenga (OAB/SP nº 222.420), Priscila de Carvalho Corazza Pamio (OAB/SP nº 200.045), Breno Balbino de Souza (OAB/SP nº 227.590), Marcelo Tadeu Nascimento (OAB/SP nº 170.758), Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP nº 370.557) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos dos artigos 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as comprovações da aplicação dos recursos em tela.

Determinou, outrossim, à Origem, caso ainda interventora, ou ambas as partes, demonstrar, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas de planejamento e ações concretas adotadas para sanear o passivo trabalhista e tributário (*lato sensu*) da Entidade, sob pena de possível reprovação das contas.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

51 TC-040622/026/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidade Beneficiária: Fundação do ABC – FUABC.





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Homero Nepomuceno Duarte (Secretário da Saúde), Jurandyr José Teixeira das Neves (Secretário de Saúde em Substituição) e Maurício Marcos Mindrisz (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-06-18.

Exercício: 2013.

Valor: R\$58.532.138,26.

Advogados: Guilherme Crepaldi Esposito (OAB/SP nº 303.735), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Vinicius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896), Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133), Bruna de Alencar Rocha (OAB/SP nº 411.616) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

53 TC-042685/026/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidade Beneficiária: Fundação do ABC - FUABC.

Responsáveis: Homero Nepomuceno Duarte (Secretário de Saúde), Jurandyr José Teixeira das Neves (Secretário de Saúde Adjunto), Mauricio Marcos Mindrisz e Marco Antonio Santos Silva (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 27-04-16 e 21-07-18.

Exercício: 2014.

Valores: R\$114.407.122,75 (sendo R\$42.835.271,75 Federal e R\$71.571.851,00 Municipal).

Advogados: Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Eliane Marcos de Oliveira Silva (OAB/SP nº 239.432), Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747),





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Vinícius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

56 TC-024095/026/17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidade Beneficiária: Fundação do ABC - FUABC.

Responsáveis: Homero Nepomuceno Duarte, Maria Aparecida Batistel Damia e José Antonio Souto Tiveron (Secretários Municipais de Saúde) e Maurício Mindrisz (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 13-06-18.

Exercício: 2016.

Valor: R\$2.611.369,88.

Advogados: Vinicius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896), Marcelo Chuere

Nunes (OAB/SP nº 142.512) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

O item 52 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

54 TC-000832/007/17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Organização Social: Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim" – CEJAM.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Fernando Proença Gouvêa (Superintendente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-02-18.





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2016.

Valores: R\$16.242.862,61 (R\$1.181.298,56 Federal) e (R\$15.061.564,05

Municipal).

Advogados: Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Jerry Alves de Lima (OAB/SP nº 276.789), Alexandre Garcia D'Áurea (OAB/SP nº 167.596), Alexandre Botelho dos Santos (OAB/SP nº 320.764), Gisele Fantin (OAB/SP nº 97.968), Carolina Pavanelli (OAB/SP nº 396.216), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Fernanda Fonseca Petiz (OAB/SP nº 362.160) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-11-18.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito de Mogi das Cruzes o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a esta E. Corte as providências adotadas em relação à presente decisão.

Decidiu, ainda, condenar, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar supracitada, o Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim", a restituir ao erário R\$ 992.032,38 (novecentos e noventa e dois mil, trinta e dois reais e trinta e oito centavos), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, relativa às despesas impróprias (institucionais), suspendendo-o de novos recebimentos, enquanto não demonstrada sua regularização perante este E. Tribunal de Contas, conforme artigo 103 Lei Complementar supra.

Determinou, também, considerando-se que os princípios da transparência e da publicidade devem ser observados pelas entidades do Terceiro





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Setor, que a Organização Social dê ampla publicidade, notadamente em seu "site", com "link" direto e ostensivo, à aplicação dos recursos públicos recebidos e a suas respectivas destinações, no mínimo por categorias de despesas, sem prejuízo das prestações de contas a que esteja legalmente obrigada, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações, notadamente em seu artigo 2º.

Determinou, por fim, transitado em julgado, sejam expedidas as notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

55 TC-010055/989/17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Entidades Beneficiárias: Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil – GPACI.

Responsáveis: José Antonio Caldini Crespo (Prefeito), Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho (Vice-Prefeita), Rodrigo Moreno e Ademir Hiromu Watanabe (Secretários de Saúde) e Maria Lúcia Neiva de Lima (Vice-Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2017.

Valores: R\$10.610.355,05 (sendo R\$6.712.278,12 Federal e R\$3.898.076,93 Municipal).

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara nos termos dos artigos 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em tela, sem prejuízo da recomendação expendida no voto, restando R\$ 417.636,47 (quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos) pendentes de





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

apreciação, quitando-se, em consequência, os Responsáveis, nos moldes do artigo 35 da citada Lei Complementar.

Considerando-se que os princípios da transparência e da publicidade devem ser observados pelas entidades do Terceiro Setor, determinou ao Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil - GPACI que dê ampla publicidade à aplicação dos recursos públicos recebidos e a suas respectivas destinações, no mínimo por categorias de despesas, as formalidades observadas para a realização das despesas, a natureza e a motivação dos gastos, relação nominal dos funcionários e diretores, com a remuneração total, dentre outros, sem prejuízo das prestações de contas a que esteja legalmente obrigado, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações, notadamente em seu artigo 2º.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja dada ciência aos Convenentes desta decisão por ofício e, em seguida, sejam os autos arquivados.

57 TC-001034/026/15

Câmara Municipal: Luiz Antônio.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Glauco Estevam de Queiroz.

Advogados: Edson Donizeti Baptista (OAB/SP nº 104.372), Ana Paula Santos

Soares de Paula (OAB/SP nº 316.068) e outros.

Acompanha: TC-001034/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fulcro nas alíneas "b" e "c" do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Luiz Antônio, relativas ao exercício de 2015, excetuados eventuais atos do exercício pendentes de apreciação.

Determinou, ainda, no bojo desse dispositivo, ao Sr. Glauco Estevam





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Queiroz, a restituição aos cofres públicos do montante da despesa irregular paga a título de gratificações, estimada em R\$ 57.044,06 (cinquenta e sete mil, quarenta e quatro reais e seis centavos), devidamente corrigida.

Decidiu, por fim, considerando a gravidade das ocorrências verificadas, aplicar ao responsável, multa de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do contido nos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos II e VI, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Determinou, após o trânsito em julgado, que seja notificado o Sr. Glauco Estevam de Queiroz, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar o ressarcimento do erário e o recolhimento da multa.

Determinou, também, seja oficiado à Câmara Municipal de Luiz Antonio, dando ciência das determinações constantes no corpo do voto.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão, robustecida pelo relatório da fiscalização e pelas manifestações dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas, ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

58 TC-001052/026/15

Câmara Municipal: Nova Granada.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Jezuino Alves do Carmo.

Advogado(s): Cláudia Renata da Silva (OAB/SP nº 124.827) e Rodrigo Luís Portilho

(OAB/SP nº 222.996).

Acompanha: TC-001052/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar nº





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

709/93decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Granada, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações e determinações constantes do corpo do voto, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte, e, em conformidade com o dispositivo próprio da mesma Lei, deu quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido que atentem às advertências, recomendações e determinações exaradas, devendo, ainda, a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como o recomendado no decidido, ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias do Legislativo.

Determinou, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Nova Granada, para que tome ciência do inteiro teor do voto.

Ao final, adote a serventia as providências formais, procedendo às anotações de praxe e promovendo o arquivamento do feito.

59 TC-006297/989/16

Prefeitura Municipal: Barão de Antonina

Exercício: 2017.

Prefeita: Maria Rosa Bueno de Meira.

Advogados: Chymene Colluço Pérez Gurgel (OAB/SP n° 332.410) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Barão de Antonina, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

60 TC-006381/989/16

Prefeitura Municipal: Guareí.

Exercício: 2017.

Prefeito: José Amadeu de Barros.

Advogados: Rafael Siqueira Oliveira (OAB/SP nº 334.275), Miguel Momberg Venâncio Junior (OAB/SP nº 219.879) e Reginaldo Mendes da Costa Junior

(OAB/SP nº 337.865).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

61 TC-006589/989/16

Prefeitura Municipal: Tejupá.

Exercício: 2017.

Prefeito: Pedro Bérgamo Neto.

Advogados: Fernando Claudio Artine (OAB/SP nº 78.681) e João Paulo de Lima

Rolim (OAB/SP n° 298.331).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Tejupá, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação à Fiscalização.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

62 TC-006596/989/16

Prefeitura Municipal: Tupi Paulista.

Exercício: 2017.

Prefeito: Alexandre Tassoni Antonio.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Tupi Paulista, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação à Fiscalização.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

63 TC-006620/989/16

Prefeitura Municipal: Araçoiaba da Serra.

Exercício: 2017.

Prefeito: Dirlei Salas Ortega.

Advogados: André Navarro (OAB/SP nº 158.924) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

64 TC-006651/989/16

Prefeitura Municipal: Fernando Prestes.

Exercício: 2017.

Prefeito: Bento Luchetti Junior.

Advogado: José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação à Fiscalização.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

65 TC-006676/989/16

Prefeitura Municipal: Lourdes.

Exercício: 2017.

Prefeito: Gisele Tonchis.

Advogado: Fatima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Lourdes, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação à Fiscalização.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

66 TC-006718/989/16

Prefeitura Municipal: Salto de Pirapora.

Exercício: 2017.

51





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeito: Joel David Haddad.

Advogados: Anny Caroline de Figueiredo Araújo (OAB/SP nº 356.627) e Cesar

Tavares (OAB/SP nº 177.969).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

67 TC-006744/989/16

Prefeitura Municipal: Vargem

Exercício: 2017.

Prefeito: Silas Marques da Rosa.

Advogado: Diego Mangolim Acedo (OAB/SP nº 278.472).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Vargem, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação à Fiscalização.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

68 TC-000318/015/13

Embargante: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Paulicéia ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, no valor de R\$70.502,30, exercício de 2012.

Responsáveis: Ronney Antonio Ferreira (Prefeito à época), Olavo Silva de Freitas e Edson Luis Gaspar Nunes (Presidentes do Conselho de Administração).





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores impugnados aos cofres públicos, com os devidos acréscimos legais, ficando a entidade impedida de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada sua situação. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-12-18.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP n° 273.567) e outros.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

69 TC-020156/026/13

Embargante: Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar. **Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços, em regime de 24h/dia, no Hospital Municipal de Barueri – Dr. Francisco Moran, que assegure assistência universal e gratuita à população.

Responsável: Luciano José Barreiros (Secretário Municipal de Suprimentos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o edital de seleção pública e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-12-18.





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Wagner Andrighetti Junior (OAB/SP nº 235.272), Roberto Ricomini Piccelli (OAB/SP nº 310.376), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante as considerações feitas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitouos.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

70 TC-022868/026/08

Recorrente: Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA.

Assunto: Contrato entre Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA e Oestevalle Construções e Saneamento Ltda., objetivando a prestação de serviços de fresagem, recapeamento asfáltico e serviços complementares, no valor de R\$1.554.789,14.

Responsáveis: Carlos Wilson Tomaz (Superintendente), José Stella Junior e Rogério de Paula Costa (Diretores de Manutenção e Abastecimento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, o contrato e o termo de retirratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Carlos Wilson Tomaz e Rogério de Paula Costa, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-14.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975), Ivan Antonio Barbosa (OAB/SP nº 163.443) e Victório Miguel Baraldi (OAB/SP nº 22.151).





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

71 TC-035300/026/08

Recorrente: Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA.

Assunto: Contrato entre Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA e Oestevalle Construções e Saneamento Ltda., objetivando a prestação de serviços de fresagem, recapeamento asfáltico e serviços complementares, no valor de R\$772.750,93.

Responsável: Carlos Wilson Tomaz (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Carlos Wilson Tomaz e Rogério de Paula Costa, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-14.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975), Ivan Antonio Barbosa (OAB/SP nº 163.443), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509).

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante as razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

72 TC-001082/006/13

Representante: Gláucia Berenice Santos da Silva – Vereadora do Município de Ribeirão Preto.





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Representado: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Responsáveis: Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração), Celso Sterenberg e Layr Luchesi Júnior (Secretários Municipais da Casa Civil), Maria Zuely Alves Librandi (Secretária Municipal da Casa Civil em Exercício), Vitor Puato de Almeida, Mateus da Costa Nogueira e Jean Gomes Pinto (1º Tenentes PM – Comandantes dos Postos de Bombeiros de Ribeirão Preto) e Marcelino Patrício dos Santos (Tenente PM).

Assunto: Possíveis irregularidades em contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto para aquisição de alimentação a ser fornecida ao Corpo de Bombeiros local.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

73 TC-002001/006/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: J. de Oliveira Antunes Alimentações – ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação e Ratificou a Dispensa de Licitação:

Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração), Layr Luchesi Júnior (Secretário Municipal da Casa Civil), Maria Zuely Alves Librandi (Secretária Municipal da Casa Civil em Exercício) e Jean Gomes Pinto (Tenente PM – Comandante dos Postos de Bombeiros de Ribeirão Preto).

Objeto: Fornecimento de até 4.985 unidades de refeição tipo mesa quente (almoço e jantar) e até 4.540 unidades de café da manhã para os Postos de Bombeiros do município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-03-11. Valor – R\$73.173,00. Termo de Rerratificação celebrado em 18-04-11. Acompanhamento da Execução Contratual.





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogada: Vera Lucia Zanetti (OAB/SP nº 96.994).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

74 TC-002002/006/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: J. de Oliveira Antunes Alimentações – ME (atualmente denominada

Qualitá Restaurantes Corporativos Ltda. – ME).

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Antonio dos Santos

(Secretário Municipal da Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração), Layr Luchesi Júnior (Secretário Municipal da Casa Civil), Maria Zuely Alves Librandi (Secretária Municipal da Casa Civil em Exercício) e Jean Gomes Pinto (Tenente PM – Comandante dos Postos de Bombeiros de Ribeirão Preto).

Objeto: Fornecimento de 16.184 unidades de refeição tipo mesa quente (almoço e jantar) e 23.824 unidades de café da manhã para os Postos de Bombeiros do município.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 03-06-11. Valor – R\$417.687,36. Termos de Rerratificação celebrados em 03-02-12, 03-08-12, 05-09-12 e 02-08-13. Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogada: Vera Lucia Zanetti (OAB/SP nº 96.994).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

75 TC-002003/006/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: I. D. Antunes - Alimentações – ME.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Antonio dos Santos

(Secretário Municipal da Administração).





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração), Celso Sterenberg e Layr Luchesi Júnior (Secretários Municipais da Casa Civil), Vitor Puato de Almeida e Mateus da Costa Nogueira (1ºs Tenentes PM – Comandantes dos Postos de Bombeiros de Ribeirão Preto) e Marcelino Patrício dos Santos (Tenente PM).

Objeto: Fornecimento de 55.032 refeições tipo mesa quente (almoço e jantar) e 35.000 cafés da manhã para os Postos de Bombeiros do município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 11-09-09.
 Valor – R\$297.242,72. Termo de Rerratificação celebrado em 17-09-10.
 Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogada: Vera Lucia Zanetti (OAB/SP nº 96.994).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar improcedente a Representação (TC-001082/006/13) e regular toda a matéria em exame (TC-002001/006/13, TC-002002/006/13 e TC-002003/006/13), incluindo todos os procedimentos de contratação, os respectivos contratos e termos de aditamento, relevando-se a ausência de justificativas para a assinatura dos aditamentos 1 e 2 firmados com a empresa Qualitá (TC-2002/006/13), com recomendações, bem como regular a execução contratual de todos os contratos em apreciação (TC-002001/006/13, TC-002002/006/13 e TC-002003/006/13).

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

76 TC-015519/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Organização Social: Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAUDE.





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: José Luiz Monteiro (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Messias Covre (Secretário

Municipal de Saúde e Higiene) e Walter Souza Pinto (Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Maternidade Dalila Ferreira Barbosa, em conjunto com o Pronto Atendimento Municipal e o Posto de Atendimento Médico Barreto (essa unidade será excluída no contrato com a inauguração e funcionamento da UPA Porte 1 - Parque Rodrigo Barreto), em conformidade com os Anexos técnicos que integram o instrumento.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, c.c. artigo 26, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 12-09-17. Valor — R\$28.331.930,10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 02-12-17 e 23-02-18.

Advogados: Luciano Bolonha Gonsalves (OAB/SP n° 187.817), Bruna Zuppardo Silva Pinto (OAB/SP n° 302.597), Amanda Costa Melone (OAB/SP n° 407.137), Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP n° 190.824), Alexandre Garcia D'Áurea (OAB/SP n° 167.596), Alexandre Botelho dos Santos (OAB/SP n° 320.764), Gisele Fantin (OAB/SP n° 97.968), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP n° 351.475), Nelson Luiz Nouvel Alessio (OAB/SP n° 61.713) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-II.

77 TC-008582/989/17

Representante: Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM.

Representado: Prefeitura Municipal de Arujá.

Assunto: Possíveis irregularidades no julgamento da Convocação Pública destinada à celebração de contrato com organização social para a gestão do Hospital Maternidade Dalila Ferreira Barbosa, do Pronto Atendimento Municipal e do Posto de Atendimento Médico Barreto, realizada pela Prefeitura Municipal de Arujá.





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Luciano Bolonha Gonsalves (OAB/SP n° 187.817), Bruna Zuppardo Silva Pinto (OAB/SP n° 302.597), Amanda Costa Melone (OAB/SP n° 407.137), Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP n° 190.824), Alexandre Garcia D'Áurea (OAB/SP n° 167.596), Alexandre Botelho dos Santos (OAB/SP n° 320.764), Gisele Fantin (OAB/SP n° 97.968), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP n° 351.475), Nelson Luiz Nouvel Alessio (OAB/SP n° 61.713) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-II.

78 TC-014824/989/17

Representante: Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM.

Representado: Prefeitura Municipal de Arujá.

Assunto: Possíveis irregularidades relacionadas ao Chamamento Público nº 001/2017, objetivando a celebração de contrato de gestão para o gerenciamento do Hospital Maternidade Dalila Ferreira Barbosa, Pronto Atendimento Municipal e o Posto de Atendimento Médico Barreto (até a implantação da nova UPA Porte I – Parque Rodrigo Barreto), realizado pela Prefeitura Municipal de Arujá.

Advogados: Luciano Bolonha Gonsalves (OAB/SP n° 187.817), Bruna Zuppardo Silva Pinto (OAB/SP n° 302.597), Amanda Costa Melone (OAB/SP n° 407.137), Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP n° 190.824), Alexandre Garcia D'Áurea (OAB/SP n° 167.596), Alexandre Botelho dos Santos (OAB/SP n° 320.764), Gisele Fantin (OAB/SP n° 97.968), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP n° 351.475), Nelson Luiz Nouvel Alessio (OAB/SP n° 61.713) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Contrato de Gestão, com acionamento do artigo 2°, XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, bem como improcedente as representações apresentadas, cujas razões estão alicerçadas nos motivos apresentados pela fiscalização quando das respectivas instruções.





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

79 TC-000629/008/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos de Lima Bueno (Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo).

Objeto: Implantação e operação de um conjunto de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coleta, transporte, triagem, compostagem e destino final de resíduos sólidos e serviços correlatos, no município de São José do Rio Preto.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-05-10. Valor – R\$19.875.512,76. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-10-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-038473/026/10.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, com recomendação.

80 TC-021308/026/13

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE.

Contratada: SOEMEG Terraplanagem Pavimentação e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendente).





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Implantação do Centro de Reservação Lavras – R1, bem como o fornecimento de materiais necessários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-06-13. Valor – R\$5.229.169,81. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 27-08-13 e 12-02-15.

Advogados: Natalia Dozza (OAB/SP nº 301.537), Paula Antunes Franco (OAB/SP nº 267.248), Vivian Lima Carvalho (OAB/SP nº 267.570), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB/SP nº 246.771) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o respectivo Contrato, bem como legais as despesas dele decorrentes, com recomendação.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

81 TC-007345/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: ETCO Empresa de Locação de Veículos e Transporte Coletivo Ltda. - ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jonas Alves de Araujo Filho (Secretário de Governo) e Antonio Carlos Camilotti Junior (Secretário de Suprimento e Qualidade).

Objeto: Prestação de serviço de transporte mediante locação de veículos com condutor, monitor e combustível.





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação — Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 17-10-14. Valor — R\$1.473.420,00. Notas de Empenho de 30-10-14, 30-10-14, 06-11-14, 06-11-14, 08-01-15, 08-01-15 e 22-01-15. Valores — R\$122.785,00, R\$47.040,00, R\$47.040,00, R\$122.785,00, R\$347.560,00, R\$736.710,00 e R\$26.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 05-09-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Fatima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

82 TC-007387/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: ETCO Empresa de Locação de Veículos e Transporte Coletivo Ltda. -

ME.

Autoridade que firmou o Instrumento: Márcia Róttoli de Oliveira Masotti (Secretária de Educação).

Objeto: Prestação de serviço de transporte mediante locação de veículos com condutor, monitor e combustível.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 13-07-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 05-09-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Fatima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

83 TC-007661/989/17





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: COOPERVANSI ALVORECER – Cooperativa de Transporte de Mogi Guaçu e Região.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jonas Alves de Araujo Filho (Secretário de Governo) e Antonio Carlos Camilotti Junior (Secretário de Suprimento e Qualidade).

Objeto: Prestação de serviço de transporte mediante locação de veículos com condutor, monitor e combustível.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 17-10-14. Valor – R\$532.224,00. Notas de Empenho de 22-01-15, 05-03-15, 06-03-15, 02-06-15, 02-01-15 e 02-01-15. Valores - R\$16.000,00, R\$282.240,00, R\$96.000,00, R\$61.620,00, R\$122.785,00 e R\$81.310,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 05-09-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Fatima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

84 TC-007706/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: COOPERVANSI ALVORECER – Cooperativa de Transporte de Mogi Guaçu e Região.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Márcia Róttoli de Oliveira Masotti (Secretária de Educação).

Objeto: Prestação de serviço de transporte mediante locação de veículos com condutor, monitor e combustível.





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 13-07-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 05-09-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Fatima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, as Atas de Registro de Preços e os respectivos Aditamentos, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

85 TC-016795/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto.

Contratada: Sanex Soluções Eireli.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gustavo Martins Piccolo (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de Construção da ETE – Estação de Tratamento de Esgotos compacta para atendimento ao município, período de 03 (três) meses, após a conclusão da obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-03-17. Valor – R\$2.166.553,69. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 13-12-17 e 23-02-18.





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Clézio Luiz Oliani Junior (OAB/SP nº 224.831), Mieko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Eduardo Rois Morales Alves (OAB/SP nº 150.801) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

86 TC-017024/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto.

Contratada: Sanex Soluçoes Eireli.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gustavo Martins Piccolo (Prefeito), Marcelo Gomes da Silva (Secretário Municipal de Obras, Planejamento e Desenvolvimento) e Fabricia Ferez (Engenheira).

Objeto: Execução de obras de Construção da ETE – Estação de Tratamento de Esgotos compacta para atendimento ao município, período de 03 (três) meses, após a conclusão da obra.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 25-05-18. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 20-08-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 13-12-17.

Advogados: Clézio Luiz Oliani Junior (OAB/SP nº 224.831), Mieko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Eduardo Rois Morales Alves (OAB/SP nº 150.801) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

87 TC-017242/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto.

Contratada: Sanex Soluçoes Eireli.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gustavo Martins Piccolo (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de Construção da ETE – Estação de Tratamento de Esgotos compacta para atendimento ao município, período de 03 (três) meses, após a conclusão da obra.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 04-09-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º,





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 13-12-17 e 23-02-18.

Advogados: Clézio Luiz Oliani Junior (OAB/SP nº 224.831), Mieko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Eduardo Rois Morales Alves (OAB/SP nº 150.801) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

88 TC-017246/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto.

Contratada: Sanex Soluçoes Eireli.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gustavo Martins Piccolo (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de Construção da ETE – Estação de Tratamento de Esgotos compacta para atendimento ao município, período de 03 (três) meses, após a conclusão da obra.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 25-09-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 13-12-17 e 23-02-18.

Advogados: Clézio Luiz Oliani Junior (OAB/SP nº 224.831), Mieko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Eduardo Rois Morales Alves (OAB/SP nº 150.801) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

89 TC-010057/989/18

Contratante: Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto.

Contratada: Sanex Soluçoes Eireli.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gustavo Martins Piccolo (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de Construção da ETE – Estação de Tratamento de Esgotos compacta para atendimento ao município, período de 03 (três) meses, após a conclusão da obra.





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 22-11-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 27-06-18.

Advogados: Clézio Luiz Oliani Junior (OAB/SP nº 224.831), Mieko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Eduardo Rois Morales Alves (OAB/SP nº 150.801) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos de 04/09/2017, 25/09/2017 e 22/11/2017, bem como conheceu da Execução Contratual, e dos Atestados de Recebimento Provisório e Definitivo da obra, com recomendações à Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto.

90 TC-000111/003/13

Contratante: DAE S/A Água e Esgoto - Jundiaí.

Contratada: Consórcio Parque Mais Limpo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jamil Yatim e Eduardo Santos Palhares (Diretores Presidentes), Nilson Tadeu Góes Dini, Newton Nery Feodrippe de Sousa Neto e Armando Mietto Júnior (Diretores Administrativos) e Maurício Alberto Gonella Santos Pereira (Diretor Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e conservação, serviços de portaria, serviços de manutenção geral do Parque da Cidade e serviços de jardinagem.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 17-10-13, 27-06-14, 15-10-14, 02-04-15, 16-10-15, 20-01-16, 13-04-16, 07-10-16, 28-12-16, 23-10-17, 08-01-18 e 27-03-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 07-08-18.

Advogados: Paulo de Tarso Barbosa Duarte (OAB/SP nº 108.386), Juliana Carla Vieri (OAB/SP nº 379.994), Roberta Kandas de Meiroz Grilo (OAB/SP nº 97.509) e outros.





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os aditamentos em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, após o julgamento, o retorno dos autos ao Gabinete, para fins de apreciação das providências noticiadas pelo Município de Jundiaí.

91 TC-020743/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Empresa PIX Administradora de Cartões e Serviços Ltda. - EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emidio de Souza e Jorge Lapas (Prefeitos), Cristina Raffa Volpi e Mônica Cristina Pereira de Godoy (Diretoras do Departamento Central de Licitações e Compras), Waldyr Ribeiro Filho e João Gois Neto (Secretários de Transportes e da Mobilidade Urbana) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos por postos credenciados, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de postos de combustível, compreendendo a distribuição de álcool hidratado (etanol), gasolina comum e diesel para a frota de veículos automotores da Prefeitura Municipal de Osasco, Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Osasco.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 18-05-12. Termos de Aditamento celebrados em 15-04-13, 17-05-13, 19-05-14 e 19-05-15. Termo de Apostilamento celebrado em 25-03-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 08-10-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n° 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, com a aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

92 TC-007678/989/17

Convenente: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Conveniada: Associação Beneficente Hospital Nossa Senhora da Piedade.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Anderson Prado de Lima (Prefeito) e Ronaldo Luiz Conti (Provedor).

Objeto: Execução de serviços hospitalares de atendimento à população.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 16-01-17. Valor – R\$2.280.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 04-07-17.

Advogados: Rodrigo Fávaro (OAB/SP nº 224.489), Rafael Augusto Barbosa de Souza (OAB/SP nº 240.177), Jorge Alexandre Langona (OAB/SP nº 249.180) e Sílvio Paccola Júnior (OAB/SP nº 206.493).

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, sem prejuízo das recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

93 TC-016153/989/17





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Organização Social: Instituto Diretrizes.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Silas Reis (Secretário de Saúde), Sueli Aparecida Romani Moraes e Martha Ariana Favoretto.

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime 24 horas/dia, no Pronto Socorro do Parque Imperial "José Agostinho dos Santos".

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, c.c. artigo 26, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 05-09-17. Valor – R\$53.327.409,24. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 02-02-18.

Advogados: Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Rodrigo Ubirajara Bettini (OAB/SP nº 207.728), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Priscilla Martins Ferreira (OAB/SP nº 158.588) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Contrato de Gestão, com recomendação para que o Município promova efetivas medidas de acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos pela entidade, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

Em seguida, foi apregoado novamente o Sr. Aparecido Sério da Silva, ex-Prefeito Municipal de Araçatuba, para a sustentação oral do item 94, TC-000551/001/09. Ausente S. Sa. aos trabalhos, passou-se à apreciação do respectivo processo, em que houve pedido de sustentação pelo Ministério Público de Contas.

94 TC-000551/001/09

Convenente: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Conveniada: Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais – AVAPE.





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sério da Silva (Prefeito), Márcio Chaves Pires e Eduardo Ferreira Mendes (Secretários de Governo e Gestão Estratégica), Osmar Aparecido Cuoghi, Carla Augusta Lopes Penteado e José Carlos Teixeira (Secretários de Saúde), Marcos Antônio Gonçalves e Carlos Eduardo Ferrari (Presidentes), Afonso Antonio dos Reis e Izabel Aparecida Zaina Romeiro (Procuradores) e Evandro da Silva (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Cooperação técnica e financeira pelos partícipes, de atividades destinadas ao desenvolvimento, à operacionalização e à gestão de programas e serviços na rede de saúde pública, que visem a melhoria de vida da população local.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 22-04-09. Valor – R\$25.666.996,44. Termos Aditivos celebrados em 22-04-10, 24-06-10, 25-04-11, 20-04-12, 08-10-12 e 19-04-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 02-09-10, 27-09-14, 31-01-15 e 16-04-15.

Advogados: Daniel Barile da Silveira (OAB/SP n° 249.230), Evandro da Silva (OAB/SP n° 220.830), Ricardo José Sabaraense (OAB/SP n° 196.541) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-013963/026/10, TC-025408/026/13, TC-033194/026/10 e TC-033973/026/09.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Sustentação oral: Ex-Prefeito - Aparecido Sério da Silva.

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, a representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Élida Graziane Pinto, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio celebrado em 22-04-09 e os seis Termos Aditivos celebrados em 22-04-10, 24-06-10, 25-04-11, 20-04-12, 08-10-12 e 19-04-13, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93.

95 TC-001121/989/18

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Piracaia.

Entidade Beneficiária: Irmandade Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo.

Responsáveis: Terezinha das Graças da Silveira Peçanha (Prefeita à época) e Marcos Tadeu Galotti (Interventor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 31-01-18 e 04-08-18.

Exercício: 2016.

Valor: R\$3.903.500,00.

Advogado: Antonio Agostinho Lapelligrini (OAB/SP nº 117.436).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b" da Lei Complementar n° 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2016, deixando de condenar a Santa Casa à pena de devolução de valores.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, III, da referida Lei, aplicar multa de 200 (duzentas) Ufesps ao Senhor José Silvino Cintra, atual Prefeito do Município de Piracaia.

96 TC-004560/989/16





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara Municipal: lacri.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Francisco Batista Evangelista.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar n° 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de lacri, relativas ao exercício de 2016, com recomendações ao Legislativo, mediante ofício e à margem da decisão, sendo ainda de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

97 TC-005672/989/16

Câmara Municipal: Braúna.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: José Lucas Brogim.

Advogado: Fernandes José Rodrigues (OAB/SP nº 206.433).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Braúna, relativas ao exercício de 2017, com determinação à Fiscalização, sendo ainda de bom alvitre alertar o responsável de que a





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

98 TC-005767/989/16

Câmara Municipal: Ipuã.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Arnaldo Ribeiro da Silva.

Advogado: Renato Cruz Gonçalves (OAB/SP nº 399.102).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ipuã, relativas ao exercício de 2017, com recomendações ao atual Presidente do Legislativo, mediante ofício e à margem da decisão, ainda alertando o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

99 TC-006208/989/16

Câmara Municipal: Tupã.

Exercício: 2017.

2017.

Presidente da Câmara: Valter Moreno Panhossi.

Advogados: Cássio Fernando Fatarelli Lopes de Araújo (OAB/SP nº 326.879) e

Fábio Jó Vieira Rocha (OAB/SP nº 179.509).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Tupã, relativas ao exercício de 2017, com determinações, mediante ofício, ao Chefe do Poder discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização, sendo ainda de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

100 TC-006714/989/16

Prefeitura Municipal: Roseira.

Exercício: 2017.

Prefeito: Jonas Polydoro.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Roseira, exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, expedição de ofício ao Executivo, com recomendações, relacionadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à margem do parecer, a abertura de autos próprios para análise do Termo Aditivo nº 04/17 (referente ao Contrato nº 018/14), tratado no subitem B.3.7 do relatório de fiscalização.

101 TC-006385/989/16

Prefeitura Municipal: laras.

Exercício: 2017.

Prefeito: Francisco Pinto de Souza.

Advogados: João Gabriel Lemos Ferreira (OAB/SP nº 145.358) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de laras, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações ao Chefe do Poder, à margem do parecer e por ofício, relacionadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

102 TC-006601/989/17 (ref. TC-005486/989/14)

Recorrente: Marcelo Cecchettini – Prefeito do Município de Francisco Morato à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, no exercício de 2013.

Responsável: Marcelo Cecchettini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-12-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Odair Amadio (OAB/SP n° 146.644) e Tales Augusto Dalmachio Alves (OAB/SP n° 311.369).

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, a representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Élida Graziane Pinto produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

103 TC-015351/989/18 (ref. TC-012387/989/16)

Recorrente: Antônio Marcio de Siqueira – Ex-Prefeito do Município de Aparecida.





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aparecida e Jean Carlos Rosa Serviços - ME, objetivando a locação de veículo, com sonorização de alta potência (trio elétrico) para uso no Carnaval, no valor de R\$20.000,00.

Responsável: Antônio Marcio de Siqueira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-06-18, que julgou irregulares o convite e o contrato.

Advogados: Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valeria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Marcia Leticia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777) e Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089).

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

104 TC-016245/989/18 (ref. TC-012268/989/16)

Recorrente: Antonio Marcio de Sigueira – Ex-Prefeito do Município de Aparecida.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aparecida e Sahliah Engenharia, Construções e Gerenciamento Ltda., objetivando a contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução de reforma e ampliação da Biblioteca da EMEF Prof.^a Maria Helena Camargo Lourenço Barbosa, no valor de R\$130.200,00.

Responsável: Antonio Marcio de Siqueira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-06-18, que julgou irregulares o convite e o contrato decorrente.





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP n° 398.760), Jairo Felipe Junior (OAB/SP n° 84.913), Felipe Augusto Ortiz Pirtouscheg (OAB/SP n° 165.305), Paola Sorbile Caputo (OAB/SP n° 238.204), Pamela Pfeifer Silva (OAB/SP n° 277.704), Gilvany Maria Mendonça Brasileiro (OAB/SP n° 54.762), Mauro Sergio Godoy (OAB/SP n° 56.097), Clayton Pereira dos Santos (OAB/SP n° 255.317), Daniel Wallace da Cunha Ramos (OAB/SP n° 337.076) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante as razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

105 TC-017283/989/18 (ref. TC-019486/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra - Marcelo de Paula Mian - Prefeito do Município.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e a empresa Estelar Iluminação Ltda. – EPP, objetivando serviços de engenharia de locação, montagem, manutenção e desmontagem de equipamentos de decoração para iluminação ornamental natalina de 2014, no valor de R\$62.000,01.

Responsável: Marcelo de Paula Mian (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 19-07-18, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Eliany Conegundes Lasheras (OAB/SP nº 171.180), Daniela Zillig Pedro Trinhain (OAB/SP nº 316.427) e Miguel Souza Longo Neto (OAB/SP nº 395.530).

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-11-18.





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, votado pelo provimento parcial dos Recursos Ordinários, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

106 TC-000316/018/12

Recorrente: Waldemir Gonçalves Lopes – Ex-Prefeito do Município de Tupã.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Tupã à Associação Cultural, Esportiva e Recreativa de Tupã - ACERT, no valor de R\$21.000,00, exercício de 2011.

Responsável: Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 11-07-17, que julgou irregular a prestação de contas, impedindo a entidade do recebimento de novos recursos, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ary Prudente Cruz (OAB/SP nº 99.031), Álvaro Pelegrino (OAB nº 110.868), Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/nº 165.786), Emerson de Hypólito (OAB/SP nº 147.410) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular a aplicação dos valores, com





2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

quitação do responsável e, em consequência, liberando a entidade para recebimento de novos repasses e afastando a multa aplicada ao recorrente.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quinze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Alexandre Teixeira Carsola, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Dimas Ramalho

Silvia Monteiro

Élida Graziane Pinto

Carim José Feres

SDG-1/ESBP